

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

**ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR**

**JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS**

**JUVÊNCIO BORGES SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; José Antonio de Faria Martos; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-899-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

---

### **Apresentação**

Advindos de estudos aprovados para o VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2024, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas III” pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

José Antonio de Faria Martos

Faculdade de Direito de Franca

Juvêncio Borges Silva

Universidade de Ribeirão Preto

# **O DIREITO HUMANO AO CUIDADO DA PESSOA IDOSA: AS POLÍTICAS DE CUIDADO COM ENFOQUE NO ENVELHECIMENTO DIGNO DAS PESSOAS IDOSAS NA AMÉRICA LATINA**

## **CARE AS HUMMAN RIGHT FOR THE ELDERLY: CARE POLICIES WITH A FOCUS ON DIGNIFIED AGEING OF ELDERLY PEOPLE IN LATIN AMERICA.**

**Melina Macedo Bemfica <sup>1</sup>**  
**Ana Luísa Dessoy Weiler <sup>2</sup>**  
**Vitória Agnoletto <sup>3</sup>**

### **Resumo**

A presente pesquisa tem como tema central a discussão sobre o trabalho do cuidado e as políticas do cuidado com os idosos vigentes na América Latina, com destaque à Argentina, Uruguai, Chile e Colômbia, partindo-se para a discussão de como o Brasil tem enfrentado (ou não) a crise do cuidado. Para tanto, em primeiro momento aborda-se quais os direitos da pessoa idosa e deveres de seus familiares, com ênfase no artigo 230, §1º, da CF/88 e artigo 3º, do Estatuto do Idoso. Posteriormente, analisa-se a dimensão do trabalho do cuidado a partir do conceito oferecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Posteriormente, realiza-se avaliação sobre como as políticas de cuidado estão sendo recebidas e priorizadas em alguns dos países da América Latina. A metodologia utilizada será a hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica da literatura produzida sobre trabalho do cuidado, direito da pessoa idosa e direito da família, bem como legislação e jurisprudências da realidade brasileira.

**Palavras-chave:** Pessoa idosa, Trabalho do cuidado, Constituição federal de 1988, Direitos humanos, Estatuto do idoso

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The central theme of this research is to discuss care work and care policies for elderly people in force in Latin America, with emphasis on Argentina, Uruguay, Chile and Colombia, starting with a discussion of how Brazil has faced (or not) the care crisis. To this end, firstly, the rights of the elderly person and the duties of their family members are addressed, with emphasis on article 230, §1, of CF/88 and article 3 of the Statute of the Elderly.

---

<sup>1</sup> Mestra e Doutoranda em Direitos Humanos pela Unijuí. Professora. Advogada. E-mail: melinabemfica@gmail.com

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestra em Direitos Humanos pela UNIJUÍ. Bolsista PROSUC/CAPES. Integrante do Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação da CAPES “Políticas Afirmativas e Diversidade”. E-mail: anadessoeweiler@hotmail.com

<sup>3</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (UNIJUÍ). Bolsista PROSUC/CAPES (Código de Financiamento 001). Advogada. E-mail: vitoria.agnoletto@sou.unijui.edu.br

Subsequently, the dimension of care work is analyzed based on the concept of the International Labor Organization (ILO), and how care policies are being received and prioritized in some Latin American countries. The methodology used will be hypothetical-deductive, with a bibliographical review of the literature produced on care work, elderly people's rights and family law, as well as legislation and case law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Elderly, Care, Federal constitution of 1988, Human rights, Public policy, Statute of the elderly

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Este artigo pretende avaliar o direito humano ao cuidado da pessoa idosa no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto do Idoso, e como esse cuidado é exercido ou não, seja pelas famílias ou por políticas de cuidado promovidas pelo Estado. Isso porque, entende-se o cuidado para além da dimensão de um direito, mas também na dimensão do trabalho, em que pese ainda pouco visibilizado e reconhecido devido às construções sociais e culturais do globo.

O Trabalho do cuidado - conhecido como *care* - é caracterizado pela Organização Mundial do Trabalho (2019) como sendo as atividades que envolvem a manutenção e promoção do bem-estar físico e emocional da pessoa incapaz de realizar alguma tarefa, seja pela idade ou por deficiência. Ocorre que, no que tange à pessoa idosa percebe-se a ausência da discussão acerca de quem cuida e como melhor exercer esses cuidados. Por isso, países latinos como Chile, Argentina, Uruguai e Colômbia têm promovido políticas de cuidado para garantir que os idosos tenham uma boa qualidade de vida na sua velhice.

No Brasil percebe-se uma lacuna de tais políticas, de modo que o presente artigo tem como objetivo analisar as legislações de proteção de idosos no Brasil, com a subsequente discussão de como o trabalho do cuidado vem sido (ou não) reconhecido em solo brasileiro, usando como exemplo os quatro países mencionados no parágrafo anterior. Para tanto, divide-se o trabalho em duas seções: a) analisar o direito da pessoa idosa no Brasil a partir da CF/88 e do Estatuto do Idoso; e, b) analisar o conceito de trabalho do cuidado e as políticas de cuidado presentes na América Latina.

A metodologia utilizada será a hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica da literatura produzida sobre trabalho do cuidado, direito da pessoa idosa e direito da família, bem como legislação brasileira e documentos produzidos pela Organização das Nações Unidas e Organização Internacional do Trabalho. Sinaliza-se ainda, que o presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001).

## **2 O DIREITO DA PESSOA IDOSA NO BRASIL A PARTIR DA CF/88 E DO ESTATUTO DO IDOSO**

Inicialmente, importa contextualizar que a temática dos direitos das pessoas idosas foi um movimento político e social dos anos 1970 e, dado seu contexto, está inteiramente ligada com o desenvolvimento da ciência, com a maior expectativa de vida e com os tratamentos de saúde. É em face do crescimento da população idosa e da expectativa de vidas mais longas que surge a necessidade de pensar o cuidado e a qualidade de vida desse grupo social.

O direito ao cuidado da pessoa idosa remete à proteção jurídica das pessoas maiores de 60 (sessenta) anos durante o envelhecimento e na última etapa da vida. Tal conceituação não é explícita na legislação internacional vigente. Para tanto, utiliza-se, no âmbito nacional, o Estatuto da Pessoa Idosa, disposto mediante a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Brasil, 2003), como parâmetro de definição do sujeito idoso:

Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (Brasil, 2003) (**grifo nosso**).

Desta forma, tendo em vista quem é sujeito de direito em tela, é imperativo perpassar pelas garantias asseguradas a este grupo. Nesse sentido, no âmbito dos direitos humanos, importa destacar que inexistente menção às pessoas idosas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), limitando-se a proteção à velhice no item 1 do artigo 25 (Declaração, 2023):

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (**grifo nosso**).

Por outro lado, ao falar do cuidado das pessoas idosas, fala-se na proteção da dignidade e da vida do ser humano. Sendo os idosos sujeitos de direitos, cabe mencionar a relevância do direito à dignidade, à vida e o gozo de tais instrumentos sem discriminação. Combinando os artigos 1, 2 e 3 da DUDH, é possível identificar que aos idosos deve ser assegurada uma vida digna, de qualidade e com saúde, inclusive durante o envelhecimento, sem que sejam discriminados e abandonados pela sua vulnerabilidade etária.

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em *dignidade* e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (Declaração, 2023) (**grifo nosso**).

#### Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, *sem distinção de qualquer espécie*, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (Declaração, 2023) (**grifo nosso**).

#### Artigo 3

Todo ser humano tem direito à *vida*, à liberdade e à segurança pessoal (Declaração, 2023) (**grifo nosso**).

A Constituição Federal (Brasil, 1988), da mesma forma que a Declaração, dispõe sobre a proteção da dignidade e do direito à vida, princípios jurídicos que permeiam as garantias das pessoas idosas:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a *dignidade da pessoa humana*; [...] (Brasil, 1988) (**grifo nosso**).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à *vida*, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (Brasil, 1988) (**grifo nosso**).

Devido ao caráter social da Constituição, o instrumento legislativo foi além dos parâmetros internacionais do período, pois estipulou de forma expressa a proteção à velhice como um dos objetivos da assistência social do Estado. Além disso, também dispôs no próprio texto constitucional quanto o auxílio financeiro aos idosos vulneráveis, especificamente nos incisos I e V do artigo 203:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à *velhice*; [...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao *idoso* que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. [...] (Brasil, 1988) (**grifo nosso**).

Ainda no texto constitucional, ficou estabelecido o dever de assistência, ajuda e amparo na velhice. O caput do artigo 229 da Constituição dispõe acerca da responsabilidade recíproca entre pais e filhos, que diz respeito ao dever dos pais de assistir, criar e educar os

filhos e ao dever dos filhos em ajudar e amparar seus pais na velhice, veja-se:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (Brasil, 1988) (grifo nosso).

Neste dispositivo citado existem elementos essenciais para a temática do presente estudo. Isto é, o referido artigo discorre sobre uma responsabilidade recíproca que recai sobre pais e filhos, sobre o vínculo familiar primário. Há a previsão clara e expressa de que os filhos são responsáveis por ajudar e amparar seus pais na velhice, ou seja, sob a família recai a responsabilidade de proporcionar as condições necessárias para que seus pais envelheçam dignamente, o que perpassa necessariamente pelo cuidar.

Complementarmente, o artigo 230 da Constituição, abaixo assinalado, prevê o dever da família, da sociedade e do Estado quanto ao amparo das pessoas idosas, expressamente quanto à participação do idoso na comunidade, na defesa da dignidade e do bem-estar e na garantia do direito à vida. O dispositivo unifica elementos essenciais que dizem respeito ao envelhecimento digno e sadio, incumbindo tal responsabilidade à família, mas também à sociedade e ao Estado.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (Brasil, 1988) (grifo nosso).

O Estatuto do Idoso, como legislação específica, dispõe da mesma forma:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2003) (grifo nosso).

O artigo 3º do Estatuto traduz um dever que recai sobre a família, mas também sobre a sociedade e o próprio Estado, de proporcionar os meios e as condições de uma vida digna, autônoma, asseguradas condições mínimas de qualidade e liberdade. Trata-se de uma obrigação que vai desde o cuidado com a saúde e as práticas rotineiras da vida até o empoderamento emocional e social do sujeito idoso.

Contudo, é diante de casos concretos do dia a dia que emerge a aplicabilidade de outros dispositivos legislativos. Por exemplo, perante a vulnerabilidade financeira e física de um sujeito idoso, há a necessidade de estabelecer condições de assistência e cuidado diário, além da manutenção de espaço físico, da nutrição, dos acompanhamentos médicos e da saúde psicológica, que demandam investimento de tempo, técnica e dinheiro.

Nesse sentido, o artigo 9º do Estatuto impõe o dever estatal de garantir as condições de vida e saúde para o envelhecimento digno das pessoas. Tais condições se referem à saúde física e psíquica, do ser humano, que devem ser atendidas ao longo de toda a vida, inclusive com a finalidade de que, ao envelhecer, o indivíduo esteja nas melhores condições de saúde possível.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (Brasil, 2003).

O cuidado com a saúde da pessoa idosa pelo Estado se dá através de políticas específicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), além de estratégias de assistência social. Por outro lado, a responsabilidade de prestar alimentos, de proporcionar moradia digna e cuidar no seio domiciliar recai sobre a família:

Art. 11. Os alimentos serão prestados à pessoa idosa na forma da lei civil (Brasil, 2003).

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores (Brasil, 2003).

Art. 14. Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social (Brasil, 2003).

Art. 37. A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada (Brasil, 2003).

Excepcionalmente, quando comprovada a vulnerabilidade financeira tanto da pessoa idosa quanto de sua família, há a responsabilidade do Estado em garantir alimentos. Contudo, assim como expresso no próprio Código Civil vigente, o núcleo familiar é responsável por proporcionar, em conjunto, condições mínimas de subsistência aos pais e aos filhos. Daí derivando também o cuidado da pessoa idosa no seu processo de envelhecimento.

Em casos de risco e de violência contra as pessoas idosas, além de situações de negligência e abandono, incide a responsabilidade do poder público em assistir o sujeito idoso, proporcionando todas as condições mínimas para uma vida digna. Nesse sentido, o Estatuto e a Política Nacional do Idoso preveem a responsabilização das esferas públicas pela instituição de estabelecimentos de cuidado parcial e permanente aos idosos.

Entretanto, existem muitas discussões que emergem no Poder Judiciário sobre a responsabilidade da família e do Estado, independente de indícios de vulnerabilidade e negligência. Gradativamente, núcleos familiares se desestruturam financeiramente e não dispõem de meios de tempo e técnica para prestar a assistência necessária aos idosos, além de famílias que não possuem vínculos afetivos e se enxergam compiladas à convivência e ao cuidado até o final da vida.

Não obstante, emergem problemas de sobrecarga das unidades familiares e do próprio poder público, levantando questões como a vulnerabilidade e o abandono – familiar e estatal – das pessoas idosas. Situações que, conforme será abordado a seguir, buscam soluções no sistema judiciário, porém, cada vez em maior escala, salientam uma demanda social e pública de políticas sociais reformadas, mais efetivas e em prol do cuidado e da dignidade das pessoas idosas.

### **3 CUIDAR DE IDOSOS DÁ TRABALHO? AS POLÍTICAS DE CUIDADO NO AMÉRICA LATINA**

O cuidado é essencial para as sociedades, exercendo papel vital no bem-estar geral e na formação de cidadãos, uma vez que é uma necessidade humana universal. À medida que a discussão sobre o *care* evoluiu, sua conceituação tornou-se ainda mais complexa, especialmente em razão da interligação entre cognição e emoção, elementos essenciais no trabalho de cuidado. Esse vínculo categoriza o cuidado como parte integrante do trabalho emocional, que será explorado no tópico seguinte. Além disso, embora envolvam tarefas tangíveis, o cuidado transcende o material, englobando afeto, emoção, carinho e amor (Orozco, 2006; Hirata, 2014).

Apesar das dificuldades em conceituar o trabalho de cuidado, a OIT o define como “as atividades e relações envolvidas no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e

emocionais de adultos e crianças, idosos e jovens, pessoas frágeis e saudáveis” (Organização Internacional do Trabalho, 2019, p. 6, tradução nossa). Subdivide-se em dois tipos:

En primer lugar, las actividades de cuidado directo, presencial y relacional (a las que algunas veces se hace referencia como cuidado “de crianza” o “relacional”), como dar de comer a un bebé, cuidar de un cónyuge enfermo, ayudar a una persona mayor a bañarse, realizar controles médicos o enseñar a niñas y niños pequeños. En segundo lugar, las actividades de cuidado indirecto, que no conllevan cuidados personales presenciales, como limpiar, cocinar, lavar la ropa y otras tareas de mantenimiento del hogar (a las que algunas veces se hace referencia como “cuidados no relacionales” o “trabajo doméstico”), que proporcionan las condiciones previas para la prestación de cuidados personales. Estos dos tipos de actividades de cuidado no pueden disociarse y suelen superponerse en la práctica, tanto en los hogares como en las instituciones (Organização Internacional do Trabalho, 2019, p. 6, grifo nosso).

O trabalho de cuidado envolve um cuidador ou cuidadora e um receptor de cuidado, e os motivos para que esse cuidado seja necessário são diversos. Esse trabalho abrange tanto o cuidado não remunerado, predominantemente realizado por mulheres em ambientes domésticos, quanto o cuidado remunerado, que ocorre em diversos ambientes, como lares privados, instituições de saúde e educação (Organização Internacional do Trabalho, 2019). Fica claro, independentemente de ser ou não remunerado, que o trabalho de cuidado é essencial para a manutenção da vida e da humanidade (Sturza; Nielsson; Bemfica, 2023).

Conforme salientam Sturza, Nielsson e Bemfica (2023, p. 60), é fundamental reconhecer que “a espécie humana precisa de uma elevada quantidade de cuidados para manter sua vida”. Predominantemente exercido por mulheres, o *care* impacta profundamente a participação feminina no mercado de trabalho, a qualidade das atividades que desempenham e sua saúde física e mental, contribuindo para a disparidade de gênero<sup>1</sup>.

Tal fato, reforça a necessidade de estratégias que prestem às famílias - com destaque aqui às mulheres - o suporte necessário para a promoção e manutenção dos cuidados aqui direcionados às pessoas idosas. Para tanto, é necessário que o cuidado seja reconhecido como um direito humano fundamental, conforme relata Laura C. Pautassi (2007, p. 40):

Los tratados y Pactos internacionales de Derechos Humanos no han incluido el “derecho al cuidado y a cuidar(se)”, sin embargo se puede afirmar que está incorporado en función de lo normado en cada uno de los derechos sociales incluidos, que van desde el derecho a una alimentación de calidad y en cantidad

---

<sup>1</sup> Para maiores informações, indica-se a pesquisa conduzida pelo Instituto Tricontinental em 2020, que mostrou que 85% do trabalho de cuidado realizado nos lares é assumido por mulheres, e pode ser acessada no link: [https://thetricontinental.org/wp-content/uploads/2020/11/20201104\\_Coronashock-e-Patriarcado\\_PT.pdf](https://thetricontinental.org/wp-content/uploads/2020/11/20201104_Coronashock-e-Patriarcado_PT.pdf)

suficiente hasta el desarrollo de sistemas de seguridad social amplios que incluyan a toda la población y no solamente a quienes estén asalariados, pasando por el derecho a la salud, a la educación, a la vivienda y al trabajo.

Complementa que:

No se trata de promover únicamente una mayor oferta de cuidado – de por sí indispensablesino universalizar la responsabilidad, la obligación, la tarea y los recursos necesarios para el cuidado. Será la única forma que trascienda los compromisos inmediatos y que se inserte como un derecho humano fundamental: el derecho a ser cuidado y a cuidar. (Pautassi, 2007, p. 41, grifo nosso).

A partir do reconhecimento do cuidado como um direito, são necessárias ações estatais capazes de garantir e ampliar o acesso ao direito ao cuidado por todos os envolvidos. As políticas de cuidado têm-se demonstrado eficazes para abordar as desigualdades relacionadas ao trabalho do cuidado não remunerado, contribuindo significativamente para a garantia dos direitos humanos tanto para os cuidadores quanto para aqueles que recebem cuidados (Organização Internacional do Trabalho, 2019). Assim:

Por políticas de cuidado se entienden las políticas públicas que asignan recursos para reconocer, reducir y redistribuir los cuidados no remunerados en forma de dinero, servicios y tiempo [...]. Su papel es fundamental para ocuparse del trabajo de cuidados no remunerado, promover la igualdad de género y mitigar las desigualdades a que hacen frente las personas con muchas necesidades de cuidados, así como las mujeres, las niñas y las personas pertenecientes a grupos socialmente desfavorecidos que habitualmente prestan cantidades ingentes de cuidados no remunerados. (Organização Internacional do Trabalho, 2019, p. 113).

Quando implementadas de forma transformadora, as políticas “que, al mismo tiempo, garantizan los derechos humanos, la actividad y el bienestar de las cuidadoras y cuidadores, tanto remunerados como no remunerados, así como los de las de las personas que reciben los cuidados” (Organização Internacional do Trabalho, 2019, p. 113), têm o potencial de contribuir significativamente para a realização de vários ODS da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Entre esses objetivos, destacam-se: 1 — erradicação da pobreza; 3 — saúde e bem-estar; 4 — educação de qualidade; 5 — igualdade de gênero; 8 — trabalho decente e crescimento econômico; e 10 — redução das desigualdades (Organização das Nações Unidas, 2024).

Na América Latina alguns países têm sido exemplo no que tange à promoção de políticas de cuidado aos idosos, e em que pese algumas delas ainda apresentarem dificuldades

e deficiências na execução, a existência das políticas já demonstram a preocupação dos Estados no cuidado - tanto daqueles que necessitam do cuidado, quanto daqueles que prestam o cuidado. Para tanto, serão mencionados os exemplos da Argentina, Chile, Colômbia e Uruguai.

Na Argentina, dados demográficos indicam que a maioria dos idosos na Argentina é autossuficiente e desfruta de boa saúde. A heterogeneidade das situações é evidente, influenciada por fatores como região, status socioeconômico, sexo e faixa etária. Por exemplo, a autopercepção positiva da saúde é mais comum entre aqueles de status socioeconômico mais elevado (Borgeaud-Garciandia, 2020).

Os idosos argentinos têm acesso ao sistema público de saúde, e cerca de 46% deles são cobertos pelo Instituto Nacional de Segurança Social para Jubilados e Pensionados (PAMI). A maioria deles vive sem a presença dos filhos em casa, optando pelo modelo de “intimidade a distância”. Isso ressalta a importância das redes de suporte, que incluem familiares, vizinhos e amigos, além da propriedade da residência, como recursos essenciais para enfrentar desafios pessoais e socioeconômicos. As estratégias de cuidado variam de acordo com a situação socioeconômica e a região, abrangendo desde a contratação de cuidadores até a atuação direta de membros da família. O papel dos idosos como cuidadores também é fundamental, especialmente entre as mulheres, que frequentemente cuidam de parentes idosos ou auxiliam no cuidado dos netos (Borgeaud-Garciandia, 2020).

No Chile, a Política Integral de *Envejecimiento* Positivo foi estabelecida como um modelo de longo prazo para preservar a funcionalidade e autonomia dessa população. Essa política se materializa em programas adaptados a diferentes níveis de dependência, incluindo centros diurnos e cuidados domiciliares. Além disso, a reforma previdenciária de 2008 incluiu medidas para aprimorar a prestação de cuidados aos idosos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade (Acuña, 2020).

Apesar dessas iniciativas, a oferta de cuidados para a população idosa ainda é insuficiente, com predominância de ações assistenciais em detrimento de medidas preventivas. Há também carência de recursos humanos qualificados, como geriatras e enfermeiros especializados em geriatria. Esse *déficit* contribui para a proliferação de lares clandestinos e não certificados para idosos, exacerbando a problemática da assistência a essa faixa etária (Acuña, 2020).

Na Colômbia, o envelhecimento da população e a crescente demanda por cuidados especializados impulsionaram o desenvolvimento de um setor privado que oferece serviços de cuidado para idosos. Há aumento na criação de lares gerontológicos e maior participação do mercado, da sociedade civil e do Estado na oferta de serviços de cuidado institucionalizado. Contudo, é importante destacar as condições precárias de trabalho das cuidadoras nesses estabelecimentos, marcadas por salários baixos, longas jornadas de trabalho e alta rotatividade, contribuindo para a desvalorização do cuidado dos idosos na Colômbia (Duque; Munévar M., 2020).

Por fim, com relação ao cuidado de pessoas idosas, o Uruguai enfrenta uma segmentação notável nos serviços oferecidos pelo Estado, variando em termos de preço e qualidade. Diante da ausência e lentidão do Estado em atender a uma demanda crescente por cuidados para idosos, o setor privado emergiu como um fornecedor significativo desses serviços, ainda que a regulamentação esteja em desenvolvimento (Batthyány; Genta, 2020).

Um aspecto específico são os serviços de acompanhamento oferecidos por empresas privadas, que auxiliam as famílias durante internações hospitalares. Esses serviços, contratados pelas famílias, empregam profissionais de cuidado, muitas vezes com formação em enfermagem, proporcionando apoio pontual tanto em ambientes hospitalares quanto domiciliares (Batthyány; Genta, 2020).

Os Centros de Larga Estadia para idosos, divididos entre privados e aqueles apoiados pelo Banco de Previsión Social (BPS), constituem outra modalidade de cuidados. Sua regulamentação, hoje sob a responsabilidade do Ministério de Salud Pública (MSP), demonstra a colaboração entre várias entidades estatais. Em 2015, existiam 1.124 desses estabelecimentos no país, com 48,1% localizados em Montevideo (Batthyány; Genta, 2020). Entre 1996 e 2011, houve um aumento na proporção de idosos residindo em centros de longa estadia. Em 2011, 3% de pessoas com idade superior a 65 anos viviam nesses centros, com tendência de crescimento acentuada entre aqueles com mais de 85 anos, grupo em que o número de mulheres é o dobro do número de homens (Batthyány; Genta, 2020). Embora apenas uma pequena proporção de idosos (3%) resida em instituições, a preferência geral é pelo cuidado domiciliar. No entanto, um desafio continua sendo a quantificação das horas dedicadas ao cuidado de idosos, o que pode estar subestimado devido às limitações nos instrumentos de coleta de dados (Batthyány; Genta, 2020).

Percebe-se que, no contexto uruguaio, a participação da família — tanto de mulheres quanto de homens — é mais significativa no cuidado às crianças do que aos idosos. As mulheres dedicam em média 22 horas semanais ao cuidado de idosos, enquanto os homens, quando envolvidos, dedicam cerca de 17 horas (Batthyány; Genta, 2020).

A política pública uruguaia, através do Sistema Nacional Integrado de Cuidados (SNIC), busca estabelecer um modelo corresponsável de cuidados, compartilhado entre famílias, Estado, comunidade e mercado. Um dos objetivos é desafiar a divisão sexual injusta do trabalho, na qual as mulheres desempenham predominantemente tarefas não remuneradas de cuidado (Batthyány; Genta, 2020). O SNIC foi criado como resposta à chamada “crise do cuidado”, que resulta de transformações demográficas e culturais, que incluem o aumento de pessoas que necessitam de cuidados e redução dos disponíveis para fornecê-los. O modelo tradicional de cuidado, em sua maioria desempenhado de forma não remunerada por mulheres, tornou-se inviável (Batthyány; Genta, 2020).

A partir do exemplo destes quatro países, temos o Brasil. Para tanto, necessário compreender como o trabalho do cuidado vem sendo reconhecido (ou não) pelo Estado brasileiro, e sobre isso Guimarães et al. (2020) consideraram duas perspectivas fundamentais. A primeira foca na figura do cuidador. Apesar de o cuidado ser uma atividade socialmente reconhecida há bastante tempo no Brasil, somente recentemente o trabalho doméstico começou a ser formalmente reconhecido como um trabalho formal. Mesmo com esse reconhecimento, faltam dados estatísticos sobre quem exerce o trabalho de cuidado não remunerado, frequentemente categorizados genericamente como “do lar” ou “trabalhadora doméstica”.

O segundo aspecto abordado pelos autores é a falta de compreensão sobre o que efetivamente constitui o trabalho de cuidado e a extensão de suas responsabilidades, que vão além do cuidado com a casa, crianças e idosos. Ou seja, há desconhecimento sobre os elementos que compõem o *care* e suas consequências, de modo que a violência é reproduzida (Guimarães et al., 2020). Em outros termos, acaba-se perpetuando uma visão limitada do cuidado, o que contribui para a continuidade de ciclos de violência relacionados ao gênero e à divisão social do trabalho.

Nesta senda, destaca-se o fato de que o Brasil é um dos países do mundo que mais recorre ao trabalho doméstico para atender às necessidades de cuidado, com uma particularidade regional: diferentemente de outros países da América do Sul, onde a demanda

por trabalho doméstico é frequentemente suprida por mulheres migrantes, no Brasil, as trabalhadoras são predominantemente recrutadas em nível nacional.

Quanto aos beneficiários do cuidado,

[...] la literatura brasileña ha privilegiado los estudios sobre los cuidados a personas mayores. Y nuevamente se destacan las profundas desigualdades. Así, la heterogeneidad que caracteriza a la población anciana brasileña, reflejo de los elevados niveles de pobreza, con fuertes divisiones de género y raza, se reitera en las formas de cuidado disponibles para los ancianos y ancianas, cuando se enfrentan a la situación de dependencia. (Guimarães et al., 2020, p. 108).

Sobre isso, Guimarães et al. (2020) apontam a baixa oferta de instituições de residência para idosos no país, marcadas pelo forte estigma construído sobre a institucionalização do cuidado aos idosos. Prevalece uma forte crença de que sua institucionalização é amoral e contrária aos valores familiares. Essa perspectiva enfatiza a noção de que o cuidado deve ser uma responsabilidade privada, destinada ao ambiente doméstico.

É possível dizer que o Brasil ainda tem um longo caminho a ser percorrido não apenas na formulação de políticas de cuidado, mas também na educação sobre o assunto, a partir de discussões que ultrapassem um tema da redação do Enem. Em 2023, o tema abordado foi Desafios para o enfrentamento da invisibilidade do trabalho de cuidado realizado pela mulher no Brasil, mas é provável que em 2024 o tema escolhido se afaste dessa discussão (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2023). Como exigir que alunos tragam uma boa proposta de intervenção ao cuidado se o país parece não discutir essas questões com seriedade?

Várias são as demandas do cuidado emergentes no Brasil:

[...] licenças maternidade, paternidade e parental, assim como licenças para cuidar de familiares com problemas de saúde e regimes de trabalho diferenciados para o cuidador familiar principal são importantes, mas não dispensam a oferta de serviços como creches, cuidado domiciliar formal, centros-dia, **Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs)** etc. Ressalta-se a necessidade de que os serviços oferecidos, como creches, por exemplo, cujo vínculo é tradicionalmente com a política educacional, tenham, também, o olhar do cuidado. Em outras palavras, que essas instituições busquem atender as necessidades de quem cuida e de quem é cuidado, o que significa funcionar nos contraturnos, nos períodos de férias etc. Além disso, as políticas devem ser sensíveis às questões de gênero, reconhecidas como um direito humano e também devem passar uma mensagem de valorização da atividade de cuidar. (Camarano; Pinheiro, 2023, p. 531, grifo nosso).

Ainda, é urgente reconhecer o trabalho do cuidado, como já fez a Argentina, para fins de seguridade social. Essa necessidade não se aplica apenas ao cuidado com crianças, mas é principalmente importante no cuidado com idosos, considerando que o envelhecimento da população é iminente e a manutenção da vida familiar com um idoso residindo na mesma casa apresenta limitações significativas. (Camarano; Pinheiro, 2023).

Dito isso,

a necessidade de combinar políticas para idosos e crianças em um país como o Brasil requer a focalização nos segmentos mais pobres em um primeiro momento ou a abordagem utilizada pelo Uruguai, que adotou o conceito de universalismo progressivo. Isso implica a implantação de políticas que priorizem grupos sociais mais vulneráveis para, paulatinamente, alcançar a totalidade da população. (Camarano; Pinheiro, 2023, p. 533).

Isso porque

**A atividade profissional do cuidado a pessoas idosas ou dependentes funcionalmente tem crescido em ritmo acelerado no Brasil. Esse crescimento não se restringe apenas ao profissional individual, pessoa física, mas incorpora também empresas em vários formatos, inclusive o de plataformas. No entanto, continua sendo uma atividade pouco valorizada, exercida principalmente por mulheres, negras e em situação de desproteção social, apesar de vir sendo observado um ligeiro crescimento da participação masculina nessa atividade. A sua expansão precisa, então, ser acoplada a políticas públicas que visem não só a ofertar esse serviço, mas também a oferecer maior proteção aos trabalhadores e reduzir as desigualdades de gênero e raça que permeiam a atividade. (Camarano; Pinheiro, 2023, p. 533, grifo nosso).**

Também é necessário um olhar para quem cuida, a partir do acompanhamento da saúde física e mental dos cuidadores, bem como de capacitações que facilitem o trabalho no dia a dia, visto que a tecnologia pode ser uma aliada na promoção de cuidados. Além disso, o acesso à informação e à justiça deve ser garantido aos cuidadores, para que estejam legalmente amparados e que não atuem além de suas responsabilidades como cuidadores, especialmente no que diz respeito ao cuidado remunerado.

Em suma, assim como os demais países do globo, o Brasil ainda tem uma caminhada longa e árdua no reconhecimento do cuidado como um direito humano. Em meio a tantas demandas emergentes, o cuidado deve ser colocado em pauta não apenas em razão de sua complexidade, mas sobretudo em razão de sua natureza enquanto como da violência e desigualdade de gênero — e raça, no caso do Brasil. Reconhecer e estabelecer políticas de

cuidado universais é uma forma de alcançar os demais direitos humanos, além de cumprir com os ODS propostos pela Agenda 2030.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo pretendeu avaliar o direito humano ao cuidado da pessoa idosa no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto do Idoso, e como esse cuidado é exercido ou não, seja pelas famílias ou por políticas de cuidado promovidas pelo Estado. Isso porque, entende-se o cuidado para além da dimensão de um direito, mas também na dimensão do trabalho.

Para tanto, dividiu-se o texto em duas partes, sendo que na primeira, intitulada “o direito da pessoa idosa no Brasil a partir da CF/88 e do Estatuto do Idoso” fez-se uma análise do que os citados textos legislativos trazem enquanto direito da pessoa idosa, e quais são os principais artigos que garantem a dignidade do idoso no Brasil, correlacionando com a dimensão do cuidado, uma vez que é sabido à necessidade que a pessoa idosa tem de ser assistida para manutenção de sua saúde.

Na sequência, em tópico intitulado “cuidar de idoso dá trabalho? As políticas de cuidado na América Latina”, inicialmente foram conceituado o trabalho do cuidado e suas dimensões e o conceito reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) para as políticas de cuidado. Posteriormente foram analisadas de forma breve as políticas de cuidado vigentes na Argentina, Uruguai, Chile e Colômbia, e como podem ser um exemplo para o Brasil, uma vez que não há no Estado brasileiro políticas de cuidado direcionadas à pessoa idosa e seus cuidadores.

Tem-se que o Brasil, em que pese avançar no tema do trabalho do cuidado, ainda falha na confecção e implementação de políticas de cuidado efetivas, que priorizem o bem-estar da pessoa idosa e retirem da família toda a responsabilidade pelo cuidado. Isso porque no Brasil, assim como no mundo, o trabalho do cuidado ainda é realizado de forma majoritária por mulheres, sobrecarregando as famílias. Ainda, observa-se que o Brasil apresenta uma cultura que tem a institucionalização como algo negativo que não visa o bem-estar da pessoa e dá a entender que está sendo abandonada pela família.

Por fim, percebe-se a necessidade de maiores pesquisas acerca da temática, principalmente na metodologia empírica, possibilitando a construção de elementos que

contribuam para as políticas de cuidado e sua efetivação prática. Ainda, é necessária a educação para o cuidado e seu reconhecimento como um direito fundamental a todo o ser humano.

## **CUIDAR DE IDOSOS DÁ TRABALHO? AS POLÍTICAS DE CUIDADO NO AMÉRICA DO SUL**

[...] Introduzir aqui o texto das considerações finais, apresentando as principais conclusões do estudo realizado.

### **REFERÊNCIAS:**

ACUNÃ, Irma Arriagada. La injusta organización social de los cuidados en Chile. In: HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araujo (Orgs.). **El cuidado en América Latina: mirando los casos de Argentina, Brasil, Chile, Colombia y Uruguay**. Buenos Aires: Fundación Medifé Edita, 2020.

BATTHYÁNY, Karina; GENTA, Natalia. Uruguay: avances y desafíos en la investigación y las políticas públicas del cuidado. In: HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araujo (Orgs.). **El cuidado en América Latina: mirando los casos de Argentina, Brasil, Chile, Colombia y Uruguay**. Buenos Aires: Fundación Medifé Edita, 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 out. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 12 mar. 2024.

BORGEAUD-GARCIANDÍA, Natacha. Entre desarrollo y fragmentaciones: estudios y panorama del cuidado remunerado en Argentina. In: HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araujo (Orgs.). **El cuidado en América Latina: mirando los casos de Argentina, Brasil, Chile, Colombia y Uruguay**. Buenos Aires: Fundación Medifé Edita, 2020.

CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana. Cuidar, **Verbo Transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Unicef**, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 mar. 2024.

HIRATA, Helena. **O trabalho de cuidado**. In: OLIVEIRA, Juliana Andrade; MATSUO, Myrian (orgs.). I Seminário de Sociologia da Fundacentro. São Paulo: Fundacentro, 2014, p. 27–35.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Tema da redação**: desafios para o enfrentamento da invisibilidade do trabalho de cuidado realizado pela mulher no Brasil. Ministério da Educação. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/tema-da-redacao-desafios-para-o-enfrentamento-da-invisibilidade-do-trabalho-de-cuidado-realizado-pela-mulher-no-brasil>. Acesso em: 29 fev. 2024

GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena; POSTHUMA, Anne. El cuidado: sus formas, relaciones y actores. In: GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena (Orgs.). **El cuidado en América Latina**: mirando los casos de Argentina, Brasil, Chile, Colombia y Uruguay. Buenos Aires: Fundación Medifé Edita, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 1 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **El trabajo de cuidados y los trabajadores del cuidado para un futuro con trabajo decente**. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2019.

OROZCO, Amaia Pérez. Amenaza Tormenta: La crisis de los cuidados y la reorganización del sistema económico. **Revista de Economía Crítica**, vol. 5, p. 7–37, 2006.

PAUTASSI, Laura C. **El cuidado como cuestión social desde un enfoque de derechos**. Chile: CEPAL, 2007.

PINEDA DUQUE, Javier A.; MUNÉVARM, Dona Inés. La organización social de los cuidados en Colombia: mercantilización, profesionalización, desvalorización y resistencias. In: HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araujo (Orgs.). **El cuidado en América Latina**: mirando los casos de Argentina, Brasil, Chile, Colombia y Uruguay. Buenos Aires: Fundación Medifé Edita, 2020.

STURZA, Janáina Machado; NIELSSON, Joice Graciele; BEMFICA, Melina Macedo. A garantia de acesso a creches e pré-escolas pelo Supremo Tribunal Federal como forma de preservação da saúde mental de mulheres cuidadoras. **Revista Derecho y Salud**, vol. 7, n. 8, p. 57–73, 2023. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.37767/2591-3476\(2023\)04](http://dx.doi.org/10.37767/2591-3476(2023)04). Acesso em: 29 fev. 2024.